



Liberado para Plenário sob o nº 794/2°
por Candido Ferreira de Freitas
29/11/2023 09:25:13



Câmara Municipal De Vereadores De Garanhuns Gabinete Ver. Bruno Dos Santos

REQUERIMENTO

Protocolado em 29/11/2023 09:18:40

Ementa: Requer ao chefe do Poder Executivo, que envie a esta casa Projeto de Lei que regulamente a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado na área urbana do Município de Garanhuns.

campo reservado



Aprovado por Unanimidade
em 30 de 11 de 2023
Em 30 de 11 de 2023
[Assinatura]
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

REQUEREMOS à Mesa, após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um veemente apelo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssimo, o Senhor Sivaldo Rodrigues Albino, que envie a esta casa Projeto de Lei que regulamente a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado na área urbana do Município de Garanhuns, com base no P. L 023/2023, que segue anexo.

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei se justifica pelo fato de diariamente vemos em nossa cidade animais sendo maltratados, abandonados, mal alimentados, feridos, exaustos de trabalho, sendo chicoteados para correrem levando um peso que não aguentariam nem a passos lentos. Portanto o objetivo deste é garantir condições mínimas necessárias à saúde e bem-estar dos animais.

Além disso, a lentidão dos veículos de tração animal causam grande transtorno ao trânsito, sobretudo nas avenidas principais, em horários de pico.

Temos ainda neste projeto de lei a possibilidade de o poder público auxiliar os trabalhadores que hoje se utilizam dos animais para subsistir, no que diz respeito à capacitação profissional, para que consiga ver outras possibilidades de trabalho, e ainda a autorização para que o município lance programa para facilitar o acesso destes a veículos alternativos, seja ele a propulsão humana ou elétrica.

Desta forma, conseguiremos diminuir os impactos ambientais decorrentes dos nossos hábitos e garantir o bem-estar animal e também humano.

No que diz respeito à legalidade do projeto, se faz necessário alguns apontamentos:



O STF, no R.E nº 586.224/SP, firma entendimento sobre a competência legislativa municipal em matéria de Meio Ambiente, vejamos:

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88).

Além disso, na ADI 70024563785, julgada pelo TJRS, afirmou-se a competência legislativa do município para ordenar o trânsito urbano em relação aos condutores de veículos de tração animal no estrito âmbito local, com base no art. 30, I, da CF/88:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS MOVIDOS À TRAÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, VISANDO MELHORIA NO TRÂNSITO LOCAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. NORMA QUE, PROÍBE O TRABALHO QUE ACARRETE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 225, VII, DA CF. O Município tem competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, bem como o transporte, nos termos do que permite o artigo 30, I e V, da CF. A utilização de animais no perímetro urbano em veículos de tração, nas hipóteses previstas no artigo 1º, caput, da Lei 4.227/07 interessa à municipalidade e aos munícipes, visando, obviamente, facilitar o tráfego na cidade, no exercício do poder de polícia, preponderando o interesse público sobre o particular. Proibição de maus tratos aos animais, com amparo no artigo 23, VI, conjugado com o artigo 225, VII, ambos da Constituição Federal. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70024563785, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Redator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 29-09-2008

Por fim, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, como competências municipais, o registro e licenciamento de veículos de tração animal ou humana e a autorização de sua condução, in verbis:

Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

[..]

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 141 [...]

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

Diante do exposto, solicito apoio dos meus pares para aprovação deste Requerimento.

Garanhuns/PE, 29 de Novembro de 2023

Bruno Rafael Ferreira Dos Santos

Vereador(a)

Comunicado pelo ofício N OP em 27/12/2023



Projeto de Lei Nº _____

EMENTA: Regula a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado na área urbana do município de Garanhuns e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em toda a área urbana, assim como as vias públicas asfaltadas ou calçadas, sem que estejam devidamente autorizados, nos moldes desta lei.

§1º Para os efeitos desta lei, consideram-se todas as espécies de animais, principalmente as equinas, muares, asininas e bovinas.

§2º Excecuam-se da proibição prevista no caput:

- I.** - a utilização de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades;
- II.** - a participação de animais, com prévia autorização do Executivo, em eventos desportivos, culturais, religiosos, expositivos, cívicos e outras atividades as quais não ofereçam risco de maus tratos aos animais.

Art. 2º Consideram-se para fins desta Lei:

- I.** - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;
- II.** - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não;
- III.** - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o dorso do animal, sem existência de carga;
- IV.** - veículo alternativo: meio de transporte de carga ou passageiro movido por propulsão humana ou tração elétrica.

Art. 3º É vedada a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas e bovinas, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em terrenos particulares, ressalvadas as hipóteses permitidas por lei, em vias pavimentadas ou não, ou em logradouros públicos da cidade de Garanhuns, mesmo que acompanhados dos seus respectivos donos ou responsáveis.

Parágrafo Único - Ficam permitidas, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), as vaquejadas, as cavalgadas, saltos

com cavalos (Hipismo) e a equoterapia, por não oferecerem riscos diretos de maus tratos aos animais.

Art. 4º Nas áreas e situações existentes no Município de Garanhuns em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I. - registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II.- limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;
- III.- manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- IV. - manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;
- V. - não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;
- VI. - manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;
- VII. - manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;
- VIII. - não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 5º Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

- I. - rodas com pneumáticos e molas;
- II.- pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;
- III. - arreios ajustados à anatomia do animal; e
- IV.- local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 6º Fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 7º É de responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação do Programa Gradual de Retirada dos Veículos de Tração Animal, bem como a inserção em programas de assistência e social para obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um ano.

Parágrafo único. O programa de retirada citado no caput deverá ser elaborado em até 90 (noventa) dias e ter cronograma de no máximo 5 (cinco) anos para finalização, a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a criar programa de incentivo à substituição dos veículos de tração animal por veículos alternativos, de propulsão humana ou elétrica.

Art. 9º Constitui infração a inobservância do disposto nessa lei, devendo tomar as seguintes providências o Fiscal competente:

I. - retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;

II. - notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao veículo e ao animal;

III. - acionamento do Centro de Controle Ambiental - CCA, que ficará responsável pela remoção imediata do animal para suas dependências e pela coleta de sangue e encaminhamento do material para diagnóstico de moçmo e anemia infecciosa equina, bem como pela lavratura do prontuário de apreensão do animal até a retirada definitiva do mesmo, o que se dará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a apreensão, pela entidade que ficará responsável pela remoção, quarentena, guarda e cuidado dos animais apreendidos.

IV.- acionamento, caso exista mercadoria em transporte, da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para apreensão e remoção dos bens.

§ 1º A restituição do veículo e do animal ocorrerá mediante regularização da situação do condutor e pagamento das taxas referentes ao transporte e aos dias de permanência do animal, sendo computada 1 (uma) taxa por dia no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), corrigidos pelo IPCA.

§ 2º A retirada do animal se dará mediante comprovação de que será conduzido para área rural ou para entidades conveniadas, que além das exigências legais, não poderão possuir qualquer restrição pelos órgãos de sanidade animal e/ou vigilância sanitária de qualquer ente da federação.

§ 3º Os animais que não foram resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser leiloados ou doados para organizações não governamentais ou particulares, e os veículos poderão ser destruídos.

§ 4º Fica proibida a venda em leilão ou doação a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 10 Além das penalidades civis, penais e administrativas as infrações aos preceitos desta lei serão punidas com:

I – apreensão do veículo e do animal;

II – multa.

Parágrafo Único - As multas terão valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal e serão aplicadas a qualquer infração prevista nesta lei, corrigida pelo IPCA, nos casos de reincidência.

Art. 11 Compete ao Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco - DETRAN/PE, Polícia Militar de Pernambuco, Guarda Municipal e à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização e a aplicação desta lei, dentro de suas competências e conforme convênios firmados.

Art. 12 Lavrado o auto de infração, no caso de reincidência, será o condutor imediatamente notificado, podendo apresentar defesa em 10 (dez) dias.

Art. 13 Não sendo apresentada defesa do auto de infração ou sendo ela julgada improcedente, no prazo de 15 dias, será aplicada a penalidade correspondente.

Art. 14 Da aplicação das penalidades caberá recurso, sem efeito suspensivo, à secretaria sancionadora, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - O órgão terá o prazo de 30 dias para efetuar o julgamento da defesa apresentada, a contar de sua data de recebimento, do qual não caberá mais recurso.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.